

PROCESSO N.º 30.544
RELATOR: TOMAZ AROLDO DA MOTA SANTOS
PARECER N.º 412/2002 (normativo)
APROVADO EM 28.05.2002
PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 15.06.2002 E 19.06.2002

Consulta sobre validade de título obtido por curso de História Natural/Licenciatura Plena e sua eventual correspondência com os obtidos nas licenciaturas plenas para a formação de docente das disciplinas Ciências e Biologia.

HISTÓRICO

Em correspondência datada de 20.02.2002, protocolada neste Conselho em 22.02.2002, Valdete Queiroz Cândida Pimenta, residente em Uberaba, apresenta ao exame deste Órgão a matéria enunciada na ementa supra.

A matéria foi previamente examinada pela Superintendência Técnica, e a mim encaminhada para parecer pelo Sr. Presidente da Câmara de Ensino Superior.

MÉRITO

Acolho a análise da Superintendência Técnica realizada pelas Dras. Anna Célia de Almeida e Alves e Nilda Maria Gonçalves de Oliveira e acrescento algumas ponderações que me permitem, ao final, concluir sobre a presente consulta.

Transcrevo, a seguir, a análise:

"Informação:

Para que se esclareça melhor a questão colocada na consulta em tela, entende-se conveniente dividi-la em duas partes:

☐ a primeira, referente à validade do diploma de HISTÓRIA NATURAL/licencia	ıtura
plena, revestido das formalidades legais de praxe (registro na UFMG), de que é portado	ra a
consulente Valdete Queiroz Cândida;	
	1.
☐ a segunda, que se presume vinculada ao exercício da docência das discipl	
CIÊNCIAS E BIOLOGIA na educação básica, refere-se à paridade do diploma do curso	o de
licenciatura plena em História Natural com a formação hoje exigida para o magistério	dos
citados conteúdos	

Quanto ao primeiro quesito, respeitante à legitimidade do citado diploma, eis que a regra esposada pelo artigo 48 da Lei n.º 9394/1996 é, absolutamente, universal:

"Art. 48 – Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular".

Com referência ao segundo item, a questão oferece dificuldade decisória, na medida em que há ponderáveis argumentos capazes de embasar, razoavelmente, resposta contrária, face à LDBEN, de se considerar equivalente o curso de História Natural, concluído pela



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

consulente nos idos de 1974, aos de licenciatura plena, para a docência de Ciências e Biologia.

Isso por que o estatuto educacional vigente no País, ao definir que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, estabeleceu patamar mínimo para o exercício docente para as quatro últimas séries do ensino fundamental. O CNE explicitou que essa formação em nível superior, em graduação plena, deve conferir habilitação específica em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio.

No entanto, caso a consulente seja portadora de registro profissional/MEC, na forma do artigo 40 da revogada LDB n.º 5692/1971, seu direito à docência de Ciências (no ensino fundamental) e Biologia (no ensino médio) seria inegável. Consoante disposições vigentes à época (Portaria MEC n.º 35/1985), recepcionadas pela então Portaria MEC n.º 399/1989, era concedido aos licenciados em História Natural credencial para a docência de "Ciências Físicas e Biológicas no 1º e 2º graus, Mineralogia e Geologia (constituindo disciplina única) e Biologia no 2º grau", na forma da letra c, inciso III, de seu artigo 1º.

Em confirmando a formação hoje exigida, prevista no artigo 62 da LDBEN, para que nenhuma dúvida houvesse em relação à aplicabilidade dessa disposição legal, no tocante ao exercício docente e ao direito de ministrar disciplinas, houve por bem o Sr. Ministro da Educação baixar a Portaria MEC n.º 524, de 12.06.1998, a qual revoga, taxativamente, a citada Portaria 399, de 29.06.1989.

As Professoras Tânia Kobler Brazil, Mairy Barbosa Loureiro dos Santos e Maria Cristina Lima de Castro, em trabalho realizado para a Coordenação das Comissões de Especialistas de Ensino/Comissão de Especialistas de Ensino em Ciências Biológicas do Ministério da Educação, ao fazerem, em 1997, breve histórico sobre o ensino na área de Ciências Biológicas, dizem o seguinte:

"A área de estudo em Ciências Biológicas teve sua regulamentação em 1962 quando o Conselho Federal de Educação fixou o currículo mínimo e a duração dos cursos de História Natural no país (Parecer n.º 325/1962), o que contribuiu para a formação de profissionais que atendiam às demandas de pesquisa e ensino no 3º grau, ao ensino da Biologia no 2º grau e de Ciências Físicas e Biológicas no 1º grau.

"Dois anos após (1964), o CFE fixou o currículo mínimo para o Curso de Ciências Biológicas (Licenciatura) adequando o antigo curso de História Natural às exigências da especialização e da demanda referente à separação das áreas biológica e geológica. A partir desta época surgem os Institutos de Geociências e/ou Escolas de Geologia no país. Desde então os egressos dos cursos de Ciências Biológicas vêm atendendo ao ensino de Biologia no 2º grau e de Ciências no 1º grau além da produção de conhecimento básico e aplicado nas diversas sub-áreas da biologia através da pesquisa".

"Ainda em 1964, o CFE instituiu as chamadas "licenciaturas de 1º ciclo" ou "licenciaturas curtas" alegando falta de professores e a exigência de um professor com formação global (generalista) para atender ao 1º grau. Estabeleceu o currículo mínimo e a duração para os cursos de Licenciatura em Ciências para o 1º grau (Parecer 81/1965). A partir de 1965 o país passou a contar com dois profissionais com formação diferente para atender a mesma demanda, ou seja, Ciências no 1º grau".



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

"Em 1970, foi estabelecido o currículo mínimo e duração do bacharelado, modalidade médica, organizando as duas formações (Licenciatura e Bacharelado) em uma estrutura que se mantém até hoje.

"Em 1974, o CFE estabeleceu a plenificação dos cursos de Licenciatura em Ciências para o 1º grau, através da Resolução 30/1974, fixando o currículo mínimo e a duração do Curso de Licenciatura em Ciências – Habilitação Biologia. A partir de então, foi ampliada a formação diferenciada do mesmo profissional, para atender a mesma demanda, agora, a Biologia no 2º grau.

"Em 1979, a profissão de biólogo foi regulamentada pela Lei 6684/1979, que determinou as áreas de atuação e previu as possibilidades de sua atuação em elaboração de projetos de pesquisa, orientação e assessoria a empresas, realização de perícias e assinatura de laudos nas diversas áreas do conhecimento biológico. A mesma lei regulamentou a profissão de biomédico, permitindo a este profissional o exercício das seguintes atividades: análise físico-química e microbiológica, serviços de radiografia, de hemoterapia e radiodiagnóstico além de planejar e executar pesquisa no campo de sua especialidade".

Desse breve histórico, é possível concluir-se que, até os setenta, o Brasil não formava biólogos, mas naturalistas. Foi o desenvolvimento dos ramos que formavam as Ciências Naturais e a expansão de cada um deles que levou à formação de profissões distintas. Nesse sentido, não havia como se formarem biólogos até os anos setenta, segundo a perspectiva atual.

Por outro lado, se biólogos fossem formados antes, muito diferentes seriam dos atuais (salvo aquisição de conhecimento resultante de esforço pessoal ou mediante educação continuada), tal o progresso que a Biologia teve nesses últimos trinta anos.

Em suma, se se fosse formar um biólogo nos anos setenta, formar-se-ia o naturalista ou um biólogo com um currículo e conhecimento restrito, em comparação com o atual. Daí, que em termos de formação, trinta anos atrás esses dois cursos se equivaleriam.

Quero adicionar a essas considerações uma outra, de natureza formal: Como o MEC reconhecia os licenciados em História Natural como credenciados para docência de Biologia e de Ciências (Portaria 399/1989, que prevaleceu até 1998), a consulente poderia ter usufruído dessa possibilidade, posto que seu diploma foi expedido em 1974. Configura-se, assim, aquisição de um direito. Uma vez que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada" (inciso XXXVI do artigo 5° da Constituição Federal) segue-se, a meu juízo, que a consulente ainda faz jus ao que estabelecia a Portaria revogada.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, opino para que se responda à Consulente nos termos deste parecer. Belo Horizonte, 17 de maio de 2002

a) Tomaz Aroldo da Mota Santos - Relator.